



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0021687-17.2020.8.16.0000

Recurso: 0021687-17.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Agravado(s): • DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Trata-se de Agravo de Instrumento intentado em face da decisão em sede liminar de mandado de segurança, a qual indeferiu a segurança pretendida pelo recorrente, posto que haveria previsão legal estadual no sentido de estabelecer a transferência automática para a reserva, após completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

Inconformado, o impetrante sustenta a ocorrência de equívoco na decisão proferida. Sobre o tema, assevera que as alterações legislativas teriam imposto a impossibilidade de que os Estados regulassem livremente a aposentadoria dos servidores militares, ficando criado o regime de sistema social de proteção, o que seria diverso do sistema paranaense.

Destaca que essa previsão legislativa nacional teria advindo da Emenda Constitucional nº 103/2019, que teria concedido competência privativa para que a União regulasse a matéria, o que foi feito pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Esta mesma lei teria trazido previsão de uma sobrevida maior para os servidores militares na ativa.

Com base nesses fundamentos, analisa a inconstitucionalidade da norma estadual, que permite a passagem compulsória do impetrante para a reserva, mormente porque suas previsões desafiaram lei federal cogente sobre o tema.

Ademais, destaca que eventualmente, o Estado terá de designar novo militar para desempenhar as funções.

Destarte, requer a concessão da ordem liminar, para fins de suspender o ingresso do militar na reserva remunerada.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



O recurso é tempestivo e devidamente preparado, bem como preenche sua hipótese de cabimento, eis que se adequa ao teor do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Em vistas do exposto, conheço do recurso.

De acordo com o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sua vez, contempla os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

As previsões do inciso I do artigo 1.019 e do parágrafo único do artigo 995, consoante pontua Araken de Assis, sobrepõem-se parcialmente, “significando, na prática, a incorporação dos requisitos ali previstos para ambas as hipóteses contempladas neste último”. Continua o autor:

Por conseguinte, **só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos:** (a) a **relevância da motivação do agravo**, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o **receio de lesão grave e de difícil reparação** resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I). Não se infere dessa particularidade uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais. Nenhuma dessas atitudes é correta. Trata-se de aplicar corretamente a disposição. E, em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I.

(ASSIS, Araken de. Recursos em espécie: Agravo de Instrumento. In: **Manual dos Recursos**. Ed. 2017. Livro eletrônico).

Em suma, a parte que pleiteia a medida de urgência deve provar a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora na prestação do provimento jurisdicional.

Anota-se que, preenchidos os requisitos, é de ser concedida a tutela provisória, e, do mesmo modo, se ausentes tais pressupostos, a tutela é de ser negada. Não há espaço para discricionariedade do julgador na concessão da tutela, apesar de persistir certa liberdade valorativa na análise do preenchimento dos requisitos, já que as expressões “probabilidade do direito” e “perigo de dano” constituem normas abertas, com conteúdo indeterminado.



Pois bem, na hipótese vertente, o que se pede é a concessão de efeito suspensivo, para fins de evitar o prosseguimento do feito, vê-se que o pedido é para a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, entendo que o pedido deve ser indeferido por ora.

Verifico que a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao instituir competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”.

Pois bem, essa legislação, como bem apontada pelo recorrente acabou vindo a lume por meio da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto Federal nº 667/69.

Dentre outras coisas, mencionado Decreto passou a constar o art. 24-A e seguintes, instituindo regras específicas para a carreira militar:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

Fácil notar, portanto, que a previsão do art. 24-A, IV, do Decreto, instituída, permite a transferência compulsória para a reserva remunerada, desde que atingida a idade-limite, estabelecida em lei específica. Não persiste, portanto, qualquer necessidade de que a transferência se dê de maneira voluntária.



Essa regra é complementada diretamente pela regra do art. 24-E, do mesmo Decreto:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.
Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Como se vê, portanto, a previsão em Lei Federal, portanto, faculta aos Estados administrar seus efetivos, inclusive com transferência compulsória para a reserva remunerada, em algumas situações legais. Dentre as quais, a mais marcante, acaba sendo a possibilidade de estabelecer idade limite.

Ocorre que, o art. 157, da Lei Estadual nº 1.943/54 apenas permite a transferência compulsória para a reserva caso verificadas algumas situações. Bem assim, destaco:

Art. 157 - É transferido para a reserva remunerada:

[...]

II - COMPULSORIAMENTE, o militar:

a) que atingir o limite de idade fixado neste código;

Bem assim, vê-se que, mesmo anterior às alterações legislativas, a Lei Estadual já previa a possibilidade de aposentadoria compulsória por idades especificadas, não havendo a princípio, qualquer ilegalidade na determinação. Ademais, devemos observar que sequer existe alegação de que o limite fixado pela Lei Estadual não corresponde aos limites da Lei Federal.

Destarte, entendo que, por ora, deve ser afastado o efeito ativo pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **indefiro o efeito suspensivo requerido.**

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão para ciência do conteúdo desta decisão, nos termos do inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a proceder os expedientes necessários.

Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Cumpra-se com urgência.



Curitiba, 08 de maio de 2020.

Juíza Subst. 2º Grau Ângela Maria Machado Costa

Magistrada

